



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0040004-49.1200.8.26.0090/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FUNDACAO RICHARD HUGH FISK, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49001

Embargos de Declaração nº 0040004-49.1200.8.26.0090/50000

Embargante: Fundação Richard Hugh Fisk

Embargado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de vícios no Acórdão em relação aos honorários advocatícios, arbitrados por equidade no julgamento da apelação, diante do cancelamento administrativo da dívida ativa. Não configuração. Hipótese de mero inconformismo. Embargos rejeitados.

Embargos de declaração em face do Acórdão¹, assim ementado:

“APELAÇÃO - Execução fiscal – ISS de 2002 a 2006. Extinção do feito após apresentação de exceção de pré-executividade, que deixou de ser apreciada, em razão do cancelamento administrativo da CDA. Honorários advocatícios por equidade. Admissibilidade. Distinção de precedente pelo Superior Tribunal de Justiça que autoriza o afastamento da tese definida no Tema 1076 da Corte, nos casos de extinção fundados no art. 26 da LEF. Recurso provido.”

Insurge-se contra os honorários advocatícios arbitrados (R\$20.000,00), que considera inexpressivos para remuneração do trabalho realizado, e afronta à estrita legalidade e à isonomia das partes litigantes.

Alega contradição e omissão no julgado, diante das teses definidas nos Temas 143 e 1076 do Superior Tribunal de Justiça, defendendo inaplicabilidade do critério de equidade e a fixação da sucumbência conforme parâmetros estipulados no §2º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Pede acolhimento, com efeito modificativo.

É o relatório.

Inexiste vício no acórdão.

O recurso expressa mero inconformismo com o resultado do

¹ Votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Octavio Machado de Barros e Walter Barone.

julgamento.

Entretanto, os embargos não se prestam à revisão do que restou deliberado pela turma julgadora, mas sim para correção dos vícios apontados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, o que não se verifica no caso dos autos, porquanto foram enfrentadas as teses suscitadas no processo e examinados os argumentos relevantes para a solução do litígio.

Ademais, “A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte’ (STJ-4ª Turma, REsp 218.528-SP-EDcl, rel. Min. César Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210)”.²

Descabe, portanto, cogitar de vícios no julgado.

Posto isso, **rejeitam-se** os embargos.

João Alberto Pezarini
Relator

² Nota 14b, ao art. 535, in *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 38ª Edição, pág. 662.